



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10/04/19

1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 833/19

MENSAGEM DE VETO N° 011 DE 03 DE BARIL DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 333, de 28 de agosto de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **ALTERA O ANEXO I.1 DA LEI MUNICIPAL N° 1.611, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: Renato Queiroz.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo intervir nesta seara.

Reza a Carta Magna que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

E ainda:

“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Portanto a sanção do aludido fica prejudicada em face da inconstitucionalidade de suas disposições. O Poder Legislativo, através do presente Projeto de Lei, intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo, uma imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Tal medida se revela inconstitucional, na medida em que viola os princípios da separação e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), conclamando nos termos do sistema de freios e contrapesos a necessidade de veto pela Chefe do Executivo.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização.

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, no sentido de que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, da qual citamos como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que “o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (ADIn 13.798-0, rel. Dês. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento nos artigos acima descritos devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Boa Vista, 03 de abril de 2019.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 13124-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 04 de abril de 2019.

NUP: 00000.9.056924/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 011 e 012.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 011 e nº 012, ambas de 03 de abril de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

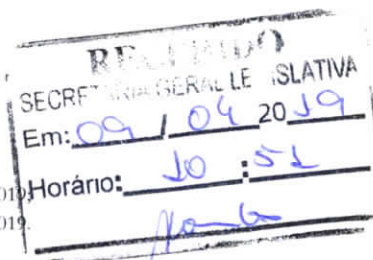
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

OAB/RR 433

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 011, de 03 de abril de 2019.
2. Mensagem de Veto nº 012, de 03 de abril de 2019.



PRESIDÊNCIA
Recebido em 09/04/19
às 10:45 horas
Rubiciana Ferreira

P/SGT.

PRESIDÊNCIA - CMLV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	08 / 04 / 19
Às	12:55


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 011 de 03 de abril de 2019 ao projeto de Lei nº 333, de 28 de agosto de 2018 de autoria do Vereador Renato Queiroz, o qual dispõe sobre: ALTERA O ANEXO I. 1 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.611, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 011 de 03 de abril de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 333, de 28 de agosto de 2018** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 03 de setembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 011 de 03 de abril de 2019 ao Projeto de Lei nº 333, de 28 de agosto de 2019**, de autoria do Vereador Renato Queiroz, no que dispõe sobre: **ALTERA O ANEXO I 1. DA LEI MUNICIPAL Nº 1.611, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia três de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 011 de 03 de abril de 2019 ao Projeto de Lei nº 333, de 28 de agosto de 2018**, de autoria do **Vereador Renato Queiroz**, no que dispõe sobre: **ALTERA O ANEXO I.1 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.611, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2014**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 011/2019**Autoria : PODER EXECUTIVO****Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O O PROJETO DE LEI Nº 333/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ.**Reunião : 27ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019Data : 12/11/2019 - 11:07:14 às 11:11:30Tipo : SecretaTurno : ÚnicoQuorum : Maioria AbsolutaCondição : 11 votos NãoTotal de Presentes 17 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:07:25
Aline Rezende	PRTB	Secreto	11:07:26
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:10:47
Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Secreto	11:10:53
Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:08:20
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:08:01
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:08:34
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:09:24
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:08:04
Mirian Reis	PHS	Não Votou	
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Não Votou	
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:08:52
Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:10:40
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:07:20
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:08:20
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:08:58
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:07:22

Totais da Votação :

SIM	NÃO
14	1
93,33%	6,67%

**TOTAL
15**Resultado da Votação :**MANTIDO**Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque